



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.676412/2009-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.093 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-017.090, de 19 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.923796/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra decisão assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO.

Conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art. 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o reconhecimento de crédito.

### Recurso Especial do Contribuinte

O contribuinte apresentou divergência jurisprudencial quanto à seguinte matéria: “Nulidade da decisão por omissão de todos os argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário”.

Cotejados os fatos, negou-se seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, com base na dessemelhança da situação fática e processual entre acórdão recorrido e paradigmas.

Irresignado, o contribuinte apresentou agravo ao qual foi acolhido para dar seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou Contrarrazões requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo e deve ter os demais requisitos melhor analisados.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente alega:

“Ao analisar o caso, a Turma de segunda instância proferiu Acórdão para negar provimento ao Recurso Voluntário, **fundamentando-se, exclusivamente, no resultado de processo administrativo n. 10880.676430/2009-39, que fora escolhido como representativo de controvérsia.**

Da análise do Acórdão proferido pela Turma a quo, verifica-se que a decisão deixa de apreciar quaisquer dos documentos e informações apresentados pela Recorrente ao longo do processo e, **replicando o resultado daquele outro caso**, conclui nos presentes autos pela ausência de provas que legitimassem o direito creditório.

Desse modo, nota-se a partir da leitura da decisão recorrida que não há nenhuma manifestação a respeito das informações apresentadas pela Recorrente acerca da formação do crédito pleiteado no caso concreto. Em suma, **a Turma a quo omite-se acerca de todos os argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário**, ocasionando em severa nulidade da decisão.

(...)

Com efeito, ao decidir pela improcedência do Recurso Voluntário, a decisão recorrida o fez mediante aplicação de decisão firmada em outro processo escolhido como representativo de controvérsia, procedimento que é incompatível com uma demanda de ordem, eminentemente, fática como a presente: (...)

Ao seguir desse modo, a C. Turma a quo incorreu em manifesta omissão em relação às especificidades destes autos e incorre em evidente nulidade.

Diante disso, cumpre demonstrar que o Tribunal não pode se omitir acerca de matérias que se revelam essenciais ao deslinde do litígio em apreço, inclusive, para possibilitar a devida discussão da matéria pela instância superior. A inobservância desse dever e a manutenção das omissões enseja o reconhecimento de nulidade da decisão.” (grifos nossos)

Para comprovar a divergência indicou como paradigmas os Acórdãos nºs: 9101- 004.010 e 00-00.028, que passamos a analisar.

**Acórdão nº 9101-004.010 (paradigma 1):**

Ementa: (na parte de interesse)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2009

**CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL**

É conhecido o recurso especial quando houve enfrentamento divergente verificado entre acórdão recorrido e paradigma.

**NULIDADE. OMISSÃO.**

Diante da omissão da Turma a quo a respeito de temas de recurso voluntário, relevantes ao julgamento do processo, reconhecida a nulidade parcial da decisão.(...)

**Excertos do voto:**

Analisarei separadamente tais alegações, principiando pela alegação dos efeitos da desistência de ações judiciais em 2009 e adesão a parcelamento especial.

Com efeito, desde o TVF é mencionada a adesão ao parcelamento especial e desistência do processo judicial. A despeito disso, entendeu o auditor fiscal pelo lançamento tributário. O tema foi devidamente prequestionado pelo contribuinte, constando em razões de impugnação e recurso voluntário.

Neste ponto, entendo que não há qualquer nulidade do acórdão recorrido. Ao adotar a fundamentação do TVF e acórdão da DRJ, o acórdão recorrido interpreta o artigo 186, da Lei das S.As. de forma distinta da pleiteada pelo contribuinte. O que o contribuinte pretende é a reforma do entendimento da Turma Ordinária, no mérito, sem que se vislumbre qualquer nulidade neste ponto.(sic) (...)

O contribuinte, entendendo pela omissão do acórdão da Turma Ordinária, o contribuinte apresentou embargos de declaração tratando especificamente deste ponto:

II.6. Não se pode olvidar que o prejuízo fiscal apurado pela embargante teve como fato gerador a desistência da ação judicial em curso em desfavor da União, que perseguia o reconhecimento do crédito de IPI.

Assim, ao desistir da ação, automaticamente, a embargante reconheceu o débito conforme previsto na legislação vigente, gerando uma despesa dedutível e, por consequência, um aumento de seu prejuízo fiscal. (...)

O Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara, Conselheiro Antonio Bezerra Neto, rejeitou os embargos de declaração:

Todavia, revelam-se manifestamente improcedentes, uma vez que todas as supostas obscuridades, omissões e contradições apontadas pela embargante têm como pressuposto lógico a revisão daquilo que fora decidido no acórdão embargado, ou seja, que "os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores decorrentes de retificação de erro devem ser lançados diretamente na conta de lucros acumulados ou prejuízos

acumulados sem afetar as receitas e despesas do período-base, com fundamento no art.186 da Lei nº 6.404/76" (efl. 7619).

Assim, entendo que não há nulidade do acórdão recorrido pela falta de pronunciamento a respeito da adesão ao parcelamento especial e desistência de ações judiciais, considerando que adotada fundamentação de lançamento tributário e TVF. (...)

Além disso, em seus embargos de declaração o contribuinte sustentou que:

II.9. In concreto, clarividente que a contribuinte, ora embargante, simplesmente reconheceu a despesa dedutível no resultado do período questionado pelo Fisco, em razão do novo fato, fundamentada na MP 470/2009 e na Lei n. 11.941/09, registrando contabilmente a desistência das ações judiciais onde acreditava na existência dos créditos de IPI, reconhecendo, neste momento, o passivo tributário. (...)

II.10. Restou sem enfrentamento, ainda, pelo acórdão embargado, a alegação da contradição existente no entendimento do Fisco referente à ratificação do ato fiscalizatório, que entendeu indevida a alteração da escrituração fiscal de períodos anteriores em relação à exclusão da receita intitulada "crédito de IPI" versus a posição favorável em relação às adições praticadas pelo contribuinte.

Em recurso voluntário (fl. 4077 e seguintes) tratou deste equívoco, mencionando que "por uma questão legal a RECORRENTE renunciou ao crédito de IPI apropriado no período, não resta dúvida de que a contabilidade deve ser revista".

O recurso voluntário também menciona a postergação, verbis: "o não estorno da receita da RECORRENTE, antes da base de cálculo do IR e da CSLL, na proporção direta do IPI(...)

O recurso especial, nesse contexto, pretende o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por falta de análise de tais alegações do recurso voluntário. (...)

A falha na fundamentação da decisão administrativa, assim, impõe o reconhecimento de sua nulidade, especialmente quando vislumbrada preterição do direito de defesa, como explicita o artigo 59, do Decreto n. 70.235/1972: (...)

Assim, dou provimento parcial ao recurso para anular parcialmente a decisão da Turma de origem, determinando o pronunciamento a respeito das matérias mencionada em itens II.9 e II.10, supra, dos embargos de declaração como também constante do recurso voluntário às fls. 4.077 e seguintes, como também a respeito da postergação.

Vale dizer que, no caso ora sob análise, diferentemente dos paradigmas apresentados, o acórdão recorrido não foi atacado por embargos de

declaração, o que seria natural, considerando que a recorrente alega no recurso especial ter havido omissão da turma *a quo* em analisar todos os argumentos apresentados pela defesa.

O Paradigma 1, ao analisar autos de infração de IRPJ e CSLL, decorrentes de glosa de despesas registradas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, constatou que uma matéria trazida em recurso voluntário foi abordada na decisão recorrida e no despacho de rejeição dos embargos, afastando assim a arguição de nulidade, no entanto verificou que com relação a duas outras matérias que embora abordadas nos embargos de declaração e objeto do recurso voluntário, não foram apreciadas pela decisão embargada, tampouco pelo Despacho de rejeição dos Embargos de Declaração, concluindo que houve falha na decisão recorrida, nos termos dos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Tal fundamentação não tem paralelo com o caso em tela. Não há semelhança fática entre acórdão recorrido e paradigma, como demonstraremos.

Vejamos o voto do acórdão recorrido:

“Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

(...)

*Após a ciência do despacho decisório o contribuinte cancelou a DCTF retificadora na qual a análise do pedido de crédito foi realizada e apresentou uma nova retificadora (fls.76/81), com os débitos reduzidos à zero e aponta como essa a origem do crédito.*

*Verifica-se que **em Impugnação o contribuinte não explica por qual razão reduziu à zero os débitos.** Não explica e não comprova, em clara inobservância do disposto nos Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal.*

*O ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.*

*A decisão a quo fez esta constatação **e nem mesmo em Recurso Voluntário o contribuinte conseguiu comprovar a razão pela qual reduziu à zero seus débitos.***

***Juros e multa, por sua vez não são objetos da presente lide** e não poderiam sequer serem apreciados na decisão a quo. Tais matérias são atinentes ao processo que tratasse da cobrança fiscal por meio de Auto de Infração, se tivesse sido lavrado.*

*Por fim, a alegação da ocorrência da denúncia espontânea, como apontou a decisão de primeira instância, foi feita em vão, visto que não há nos autos nenhum fato que possa ser subsumido à tal norma.*

*Diante do exposto, com base nas razões reproduzidas e nas mesmas razões e fundamentos que embasaram a decisão de primeira instância, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. (grifos nossos)*

Estampado no espaço destinado à decisão, o acórdão recorrido estabeleceu:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.290, de 25 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.676430/2009-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.”

Por sua vez, o contribuinte em seu recurso voluntário além de traçar um histórico do litígio e da legislação concernente, somente abordou os temas da denúncia espontânea e da incidência de juros e multa. Em nenhum momento, como aliás é mencionado pela decisão recorrida, justifica porque cancelou a DCTF retificadora na qual a análise do pedido de crédito foi realizada e apresentou uma nova retificadora, com os débitos reduzidos à zero.

É cristalino que a decisão recorrida tratou, mesmo que de forma sintética, mas sem deixar de ser clara e assertiva, dos pontos trazidos pelo recurso voluntário, ainda que não fossem objetos da lide.

Além disso, não restam dúvidas que o fundamento do não reconhecimento do crédito pela decisão recorrida foi a insuficiência probatória quanto ao direito pleiteado.

Trata-se de situação que em nada se compara às circunstâncias enfrentadas no Paradigma 1, que não guarda relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Vejamos agora o segundo paradigma trazido pela recorrente:

**Acórdão nº 00-00.028** (paradigma 2):

**Ementa:**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA Processo Anulado

**Excertos do relatório:**

A ciência da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais ocorreu em 31/01/2007 e a contribuinte interpôs embargos de declaração em que alega omissão da decisão no tocante ao não enfrentamento do questionamento sobre a possibilidade de admissão do recurso especial, expressamente trazida em contra-razões ao recurso especial. Sustenta a interessada que a decisão recorrida não apresentou suas razões para deferir a admissibilidade do recurso interposto com base na existência de contrariedade a lei ou a evidência da prova.(destaques não originais).

**Excertos do voto:**

Do relatado, se depreende que a questão litigiosa versa sobre o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria no 55/98. Segundo o despacho decisório, a divergência centra-se na necessidade ou não da indicação expressa da prova e da lei contrariada no recurso especial pela Procuradoria conforme previsto no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifico, contudo, que não há como saber quais os motivos que levaram a Quarta Turma a considerar atendidos os requisitos regimentais para conhecimento do recurso. A decisão é omissa nesse sentido, restringindo-se a afirmar de maneira vaga que os requisitos foram atendidos pela Procuradoria e que o recorrente quer apenas a revisão do mérito do julgamento ao se insurgir contra a admissibilidade do recurso. Não há como saber, se o Colegiado entendeu que a comprovação dos requisitos nos autos foi realizada pela Procuradoria ou se não haveria necessidade de essa matéria ser expressamente tratada na decisão. Na primeira hipótese, a divergência estaria configurada, enquanto, na segunda, não.

Cumprе observar que a motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, determina que os atos administrativos devam ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram (art.50). Necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não a posição do atuado ou interessado. Deste modo, não há margem para a discricionariedade quando se trata de ato vinculado para o qual a lei.

Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a

omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

O Paradigma 2 diz respeito a julgamento de Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 15 de dezembro de 2008, de questão que versava sobre o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98, quanto ao Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova, centrando-se a divergência na necessidade ou não da indicação expressa da prova e da lei contrariada no recurso especial pela Procuradoria conforme previsto no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O referido paradigma reconheceu o cerceamento de defesa, declarando a nulidade, uma vez que entendeu o Colegiado que não há como saber quais os motivos que levaram a Turma Ordinária a considerar atendidos os requisitos regimentais para conhecimento do recurso.

Mais uma vez, estamos diante de situação fática inteiramente diferente, cabendo todas as considerações que foram tecidas a respeito do Paradigma 1, sem necessidade de repeti-las. Além disso o aspecto processual é completamente distinto, tendo em vista as especificidades de regramento regimental completamente diverso, o que inviabiliza mais ainda o cotejo entre os arestos.

Assim, mais uma vez não há similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente Redator